



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 18/2026

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Estabelece, no âmbito do Município de Sorocaba, a realização de campanhas educativas permanentes sobre o protocolo “Não é Não”, previsto na Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa implementar campanhas educativas permanentes, ampliando o conhecimento da população sobre o protocolo “Não é Não”; orientando mulheres sobre seus direitos; estimulando mudanças culturais e fortalecendo uma rede de prevenção à violência de gênero em Sorocaba, com caráter educativo e preventivo:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a realização de campanhas educativas permanentes sobre o protocolo “Não é Não”, criado pela Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, com a finalidade de prevenir o constrangimento e a violência contra a mulher, bem como promover a proteção às vítimas.

Art. 2º As campanhas educativas de que trata esta Lei têm como objetivos:

- I – divulgar amplamente o conteúdo, os princípios e os direitos assegurados pelo protocolo “Não é Não”;
- II – conscientizar a população sobre a importância do respeito ao consentimento e à autonomia das mulheres;
- III – orientar mulheres sobre seus direitos e os meios de acionamento do protocolo “Não é Não”;
- IV – incentivar estabelecimentos comerciais, promotores de eventos e espaços de lazer a adotarem práticas de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher;
- V – contribuir para a redução dos índices de violência de gênero no Município.

Art. 3º As campanhas educativas poderão ser realizadas por meio de:

- I – ações informativas em meios de comunicação oficiais do Município;
- II – distribuição de materiais educativos impressos e digitais;
- III – veiculação de conteúdos educativos em redes sociais, sítios eletrônicos e equipamentos públicos;
- IV – realização de palestras, seminários, oficinas e atividades formativas;
- V – parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e entidades privadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



VI – inserção de informações visíveis sobre o protocolo “Não é Não” em eventos, estabelecimentos e espaços de grande circulação de pessoas, observado o disposto na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá articular as campanhas educativas previstas nesta Lei com as políticas públicas municipais voltadas:

- I – à promoção dos direitos das mulheres;
- II – ao enfrentamento da violência contra a mulher;
- III – à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- IV – à segurança pública e à cidadania.

Art. 5º As campanhas educativas deverão observar, no mínimo, os princípios previstos no art. 4º da Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, especialmente:

- I – o respeito ao relato da vítima;
- II – a preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da mulher;
- III – a celeridade e a efetividade das ações de orientação e prevenção;
- IV – a articulação entre o poder público e a sociedade para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 6º A execução das campanhas educativas previstas nesta Lei poderá ocorrer sem prejuízo das ações obrigatórias previstas na legislação federal, especialmente aquelas dispostas no art. 8º da Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No aspecto formal, nota-se que a instituição de campanha **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes. É pacífica a posição do Tribunal de Justiça de SP neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" – Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197540-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público e a sociedade a enfrentarem o tema da violência contra a mulher, através de ações informativas e educativas, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, **não há como negar o caráter informacional da proposição**, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Ademais, A Lei Federal nº 14.786/2023 **não exaure a atuação dos entes federativos**, ao contrário, incentiva a articulação entre poder público e sociedade para difusão do protocolo “Não é Não”. Assim, o Município pode **legislar de forma suplementar**, reforçando ações educativas e preventivas, sem qualquer conflito federativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



No âmbito municipal, Sorocaba já possui legislação voltada à promoção dos direitos das mulheres, bem como políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e de gênero, o que, contudo, **não conflita com o PL em exame, que tem objeto específico de campanha educativa baseada na Lei Federal, atuando de forma complementar e integradora.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 18/2026.**

Sorocaba-SP, 03 de fevereiro de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 03/02/2026 13:13

Checksum: **2CA074F2726B30E36201E4F60391ACEA46CB4D638107D3CA2AD27083585AB736**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.